



Apelação Cível nº 0016037-95.2013.8.19.0211

Apelante: Espólio de Sueli Amaral da Fonseca Rep/P/S/Inv/ Ivani Amaral Lobato

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Origem: Juízo da 1.^a Vara Cível da Regional da Pavuna

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos, proposta em face de instituição financeira, na qual a autora alegou desconhecer suposto empréstimo e a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sustentando a aplicação da inversão do ônus da prova para reformar a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se a inversão do ônus da prova, nas relações de



consumo, dispensa o consumidor da produção de prova mínima acerca do fato constitutivo do direito alegado, apta a demonstrar a existência de descontos indevidos atribuídos à instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

4. A inversão do ônus da prova constitui mecanismo de facilitação da defesa do consumidor, mas não afasta o dever de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ.

5. A parte autora não individualiza as operações impugnadas, não especifica os valores supostamente descontados e não apresenta contracheques, extratos previdenciários ou documentos bancários capazes de demonstrar a ocorrência dos descontos alegados.

6. Os extratos bancários acostados aos autos evidenciam movimentação de conta corrente sujeita à incidência de tarifas decorrentes da utilização dos serviços, sem comprovar a existência de descontos referentes a empréstimos ou outra irregularidade.





IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não exige o consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, I, 1.010, II e III, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 330 do TJRJ; TJRJ, Apelação Cível nº 0001580-38.2021.8.19.0030, Rel. Des. Alessandro Oliveira Felix, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 21.07.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0015469-52.2022.8.19.0021, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Apelação Cível nº 0016037-95.2013.8.19.0211, em que figuram como apelante Espólio de Sueli Amaral da Fonseca Rep/P/S/Inv/ Ivani Amaral Lobato e apelado Banco Bradesco S.A., ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Espólio de Sueli Amaral da Fonseca Rep/P/S/Inv/ Ivani Amaral Lobato contra sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da Regional da Pavuna, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c indenizatória, ajuizada em face de HSBC Banco, sucedido por Banco Bradesco S.A., nos seguintes termos (id. 174):

“[...]

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, revogando a antecipação de tutela. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

[...]”.

O apelante sustenta que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente consumerista, enquadrando-se a instituição financeira no conceito de fornecedora de serviços previsto no art. 3º, § 2º, do CDC. Invoca, portanto, a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, que estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Aponta que o Juízo *a quo*, na sentença, considerou a ausência de provas. Contudo, o recorrente alega que foram juntados extratos às fls. 20, 21 e 22 e que, em virtude do



princípio da inversão do ônus da prova, caberia ao recorrido o ônus probatório.

Pede a reforma da sentença para que seja aplicado o princípio da inversão do ônus da prova e, por consequência, julgados procedentes seus pedidos (id. 181).

Contrarrazões no id. 209.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões. Embora o apelante reitere teses da inicial, é possível extrair do recurso o inconformismo com a sentença e o pedido de reforma, preenchendo o requisito do art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

Isso ultrapassado, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

No mérito, a apelação não merece acolhida.

No caso em exame, a parte autora limita-se a afirmar que desconhece qualquer empréstimo pactuado com o réu, motivo pelo qual, se insurge com relação a descontos em seu benefício previdenciário. Contudo, não individualiza quais transações seriam indevidas, não especifica os valores os quais reputa incorretos e não apresenta contracheques ou documentos





bancários que evidenciem descontos relativos a empréstimos ou qualquer outra irregularidade. Os extratos juntados aos autos (id. 9, pdfs. 14/17), conforme bem observou o Juízo de primeiro grau, indicam tratar-se de conta corrente, na qual são aplicáveis tarifas conforme a utilização de serviços, o que fragiliza sobremaneira a tese autoral.

É certo que a relação jurídica entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do CDC e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC. Todavia, a aplicação das regras protetivas do consumidor – entre elas a inversão do ônus probatório determinada no id. 158 – não exonera o autor do dever de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito, consoante o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC e da Súmula 330 do TJRJ, nesse sentido:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Nessa moldura, a sentença examinou detidamente o acervo probatório e concluiu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. A conclusão está em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO EFETUADO POR AUSÊNCIA DE SALDO EM CONTA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA.





FALTA DE PROVA MÍNIMA. SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM A FALTA DE FUNDOS PARA A QUITAÇÃO INTEGRAL DAS FATURAS NA DATA DO VENCIMENTO. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS E ENCARGOS APLICADOS PELO BANCO. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEMONSTRADA NA FATURA SUBSEQUENTE, AFASTANDO A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO IRREGULAR DESPROVIDA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. OMISSÃO DO AUTOR EM JUNTAR OS TERMOS DO ACORDO (ART. 373, I, DO CPC). A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (SÚMULA Nº 330 DO TJRJ). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12%, SOB A CLÁUSULA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0001580-38.2021.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des(a). ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX - Julgamento: 21/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL).

EMENTA:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME





1. Apelação interposta por consumidor contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.

2. Consumidor alegou descontos indevidos em benefício previdenciário, referentes a empréstimos consignados que não reconhece como contratados ou autorizados.

3. Instituição financeira apresentou defesa, sustentando a regularidade das contratações, comprovando a abertura de conta corrente em nome do autor, a contratação digital por meio de senha pessoal e a liberação dos valores em conta de titularidade do consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por suposta fraude na contratação de empréstimos consignados realizada por meio digital; e (ii) saber se o consumidor comprovou a inexistência da relação contratual e a ocorrência de fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, ressalvada a comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. A contratação digital é válida, desde que comprovados elementos de autenticidade, como uso de senha pessoal, autenticação biométrica, geolocalização e registro eletrônico.

7. O banco comprovou a regularidade das operações, a abertura de conta corrente em nome do autor e o depósito dos valores referentes aos empréstimos consignados.



8. O consumidor não apresentou prova mínima de irregularidade ou fraude, limitando-se à negativa genérica da contratação.

9. A inversão do ônus da prova não exime o autor de demonstrar indícios mínimos do fato constitutivo do direito alegado, conforme art. 373, I, do CPC e Súmula nº 330 do Tribunal de Justiça.

10. A ocorrência de fraude por terceiro, sem falha na prestação do serviço bancário, configura fortuito externo e afasta a responsabilidade da instituição financeira.

11. Manutenção da sentença de improcedência. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento_: "1. A contratação digital de empréstimo consignado é válida quando comprovados os elementos de autenticidade e regularidade da operação. 2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada mediante demonstração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 105, III; CDC, arts. 2º, 3º, 14; CPC, art. 373, I; CC, arts. 104, III, 107.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AREsp 2838069/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 25.08.2025; Súmula nº 297/STJ; Súmula nº 330/TJRJ. (0015469-52.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 27/05/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Assim, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório capaz de infirmar a conclusão do Juízo de origem, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

